



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO.

URGENTE –SAÚDE PÚBLICA
(Pedido de liminar)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, com fundamento nos arts. 127, “caput”, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93, no art. 60, inc. VII, da Lei Complementar n. 51/2008, na Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), na Lei n. 7.347/85 e, sobretudo, **à vista do apurado no Inquérito Civil nº 18/2011 e no Inquérito Civil nº 11/2013¹**, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação liminar da tutela, em face do:

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis s/n, Palmas/TO, representado judicialmente, nos termos do Art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado no mesmo endereço, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Hospital Regional Público de Gurupi – **HRPG**, localizado na Avenida Pernambuco, nº 1710, no Centro desta cidade, é gerido pelo requerido - Estado do Tocantins, e atende (por ser referência), pelo Sistema Único de Saúde, toda a macrorregião Sul deste Estado, que abrange 19 municípios, executando serviços de média (ambulatorial e hospital) e alta complexidade (hospitalar), e de urgência e emergência.

E, dentro do Sistema Único de Saúde, na esfera de competência assumida, neste momento, pelo Estado do Tocantins, a unidade de saúde em tela desempenha relevante papel na

¹ Somente serão anexados à presente ação os principais documentos, encontrando-se os presentes autos arquivados na 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi para eventual consulta.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

prestação de serviço de saúde pública, já que é estabelecimento tido como “porta de entrada” de todos os pacientes residentes nos municípios localizados na Região Sul do Estado do Tocantins, recebendo toda a demanda espontânea da população, notadamente, **casos de urgência e emergência**.

Neste quadro, deveria o referido hospital estar funcionando a plena capacidade, com seu quadro padrão de funcionários completo; com todos os equipamentos em estado aceitável de conservação e funcionamento; com instalações adequadas, limpas e organizadas; com estoque de medicamentos e materiais necessários; tudo de modo a cumprir a obrigação constitucional de garantir, dentro de sua competência e capacidade operacional, o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços de saúde ali desempenhados, garantindo-lhes atendimento integral e de boa qualidade. Todavia, não é o que ocorre.

Esta Promotoria de Justiça, por sua vez, no exercício de seu mister de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, no qual se encontra a saúde pública, e, diante de inúmeras denúncias, que restaram confirmadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM/TO, quando da realização de vistorias nas dependências do Hospital Regional Público de Gurupi – HRPG, instaurou o Procedimento Preparatório nº 19/2010, posteriormente convertido no **Inquérito Civil n. 18/2011, com o objeto de apurar a precariedade da estrutura do referido hospital e ineficiência de seus serviços médicos prestados**; bem como o Procedimento Preparatório nº 09/2012, posteriormente convertido no **Inquérito Civil n. 11/2013, com o objeto de apurar a falta de medicamentos e de materiais essenciais, bem como de profissional farmacêutico e de auxiliar em número suficiente e escalados para todos os dias do mês, inclusive, no período noturno, no referido hospital.**

Assim, pelo fato do local de investigação ser o mesmo – HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE GURUPI, os dois Inquéritos Cíveis serão reunidos nesta ação, fornecendo-lhe o devido lastro probatório, e suas principais evidências serão detalhadas abaixo:

II- DOS FATOS

1 - INQUÉRITO CIVIL n. 18/2011

Durante a instrução do Procedimento Preparatório n. 19/2010 (fls. 02/03), **posteriormente convertido no Inquérito Civil n. 18/2011** (fl.164), esta Promotoria de Justiça, **após receber do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins – CRM/TO, relatório de vistoria apontando inúmeras irregularidades nas dependências do Hospital Regional Público de Gurupi – HRPG** (fls. 07/26), **expediu a Recomendação Administrativa nº 08/2010 (fls. 27/30), ao então Secretário de Saúde do Estado do Tocantins para que adotasse, IMEDIATAMENTE, todas as medidas necessárias**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

para sanar as irregularidades apontadas na estrutura física e no funcionamento do Hospital Regional Público – HRGP, conforme mencionado relatório de fiscalização.

O Sr. Francisco Melquíades Neto, Secretário Estadual de Saúde à época, não atendeu à Recomendação Administrativa e nem às requisições ministeriais encaminhadas pelos Ofícios n. 380/2010, de 25.08.2010; 183/PGJ/GAB, de 30.08.2010; 638/2010, de 21.12.2010 (fls. 31; 36; e 41/42), o que motivo a comunicação de tal desídia à Promotoria de Justiça com tutela no Patrimônio Público de Gurupi (fl. 44). Ao seu sucessor, Sr. Arnaldo Alves Nunes, foi remetido os Ofícios n. 120/2011, de 23.02.2011; 192/2011, de 25.03.2011; e 322/2011, de 25/05/2011, e somente apresentou resposta ao que foi requisitado através do Ofício n. 490/2011, de 01.09.2011, porém totalmente evasiva e **insatisfatória diante do que lhe foi recomendado** (fls. 51/84).

1.1 – Auditoria realizada no HRPG pelo CRM-TO:

Devido o lapso temporal, o **Conselho Regional de Medicina – CRM-TO**, atendendo nova requisição desta Promotoria de Justiça, encaminhou **novos relatórios de vistoria** (fls. 87/127), restando demonstrado as principais irregularidades²:

Condições médicas e de sanidade do HRPG:

“De acordo com o relatório anterior o edifício sede necessita ser expandido, apesar das várias ampliações já realizadas, pois a demanda de usuários continua em crescente e, as instalações como no passado, não atendem as necessidades do hospital e dos usuários”.

Sala de sutura:

“Apresenta as seguintes deficiências: a) Falta de foco cirúrgico em bom estado de funcionamento; b) Insumos médicos; c) Negatoscópio (essencial para o atendimento); d) Ar condicionado necessitando de manutenção”.

Sala de Atendimento de Urgência e Emergência:

² Foi apontado, em várias vistorias e relatórios, insuficiência no quantitativo de profissionais, inclusive, médicos, contudo, somente será objeto desta ação as especialidades que não foram abordadas no objeto da **Ação Civil Pública nº 2008.0005.4502-0, que tramita nesta Vara e contém, dentre seus pedidos, a** imediata contratação, pelo Estado do Tocantins, de médicos especialistas (1 Oftalmologista; 2 Cardiologistas; 1 Clínico Geral; 1 Endoscopista; 1 Neurocirurgião; 1 Ginecologista; 1 Nefrologista; 1 Ecocardiografista; 3 Ultrassonografista; 1 Bucomaxilofacial; 1 Cirurgião Vascular; 2 Gastrologistas; 7 Cirurgiões; 2 Clínicos; e 3 Ortopedistas); de 7 Enfermeiros e 6 Técnicos em Radiologia, todos para o quadro do Hospital de Referência de Gurupi/Regional, encontrando-se aguardando julgamento de recurso de apelação.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

*“Há 05 (leitos) com apenas 03 respiradores, 06 bombas de infusão, 05 monitores incompletos, pois, **só tem 01 (um) cabo para pressão arterial não invasiva** e dois para oxímetro; o aparelho de ar condicionado também necessita de reparos. [. . .] **não há consultório para atendimento de especialidades; na especialidade de Nefrologia conta com apenas 15 dias coberto no mês, e na Psiquiatria de segunda a sexta.**”*

Pronto Socorro Infantil:

*“À nossa compreensão o serviço materno infantil necessita de melhores condições e atenção, pois, as localizações distintas do Berçário e da Sala de Parto, e as intercorrências nos leitos de enfermaria de pediatria, como também na área de Urgência e Emergência são todas de responsabilidade de um único médico, **ficando o profissional sobrecarregado, sobrecarga esta que gera possível dano aos usuários**”.*

Falta de aparelhos/equipamentos:

“O hospital não dispõe de equipamentos para Oftalmologia, Otorrinolaringologia, nem espaço para consultório, embora tenha em seu quadro clínico o médico oftalmologista e o otorrinolaringologista. Destaca-se que os respectivos pacientes são encaminhados ao consultório do profissional para realização do atendimento. Não dispõe de tomógrafo³, quando necessita dos serviços de tomografia é realizado no Gurupi Diagnósticos – serviço terceirizado”.

Quantidade e condições das ambulâncias do HRPG:

*“O hospital passou a contar com duas ambulâncias de padrão básico modelo Fiat Doblo [. . .] **“Para melhor atendimento dessas demandas descritas o hospital teria que dispor de no mínimo 04 (quatro) ambulâncias de suporte básico e 01 (uma ambulância de suporte avançado)”.**”*

Recomendações sugeridas:

“1) Promover melhores condições de trabalho em todas as abrangências das áreas de saúde ...2) Trabalhar políticas de humanização...3) Buscar mecanismos para atender as necessidades de todas as instâncias das áreas de saúde...4) Garantir condições de saúde como direito de todos e dever do Estado, ...5) Implementar a ouvidoria com fins de favorecer a comunicação entre os usuários, os profissionais da instituição e a própria direção do hospital...6) Instituir as comissões em área de saúde... 7) com intuito de aperfeiçoar o atendimento, promover aos servidores programas de capacitação nas áreas de humanização, financeira, estatística, departamento de pessoal, logística e prontuário de paciente”.

³ Tal matéria também não será tratada nesta Ação, tendo em vista que consta, na **Ação Civil Pública nº 2008.0005.4502-0, pedido para aquisição de tomógrafo, com funcionamento imediato.**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Considerações finais:

[. . .] “destaca-se que em relação à parte estrutural e física do hospital as necessidades são pontuais, crescentes e iminentes [. . .] **“considerando o porte do hospital e os serviços ali prestados necessitam de uma atenção direta e permanente no sentido de assegurar um atendimento integral à saúde, como previsto nas metas e objetivos do SUS, tarefa essa que exige brevidade de ação desta atual gestão”**.”

Consta, ainda, desse relatório, que o **Serviço de Fonoaudiologia do HRPG** informou ao Diretor Geral do hospital, extensa lista de equipamentos necessários ao desempenho de suas funções, e que **vem encontrando problemas para o seu melhor desempenho** (fls.126/127).

Posteriormente, a **EQUIPE DE ORTOPEDIA** do HRPG remeteu à esta Promotoria “**Carta Objetiva**” denunciando inúmeras necessidades no setor, desde sucateamento e falta de material, até falta de espaço físico (falta de leitos para internar os pacientes fraturados, vaga no centro cirúrgico e espaço adequado para a realização do ambulatório) e que **são apenas quatro profissionais, às vezes três, fazendo o trabalho de oito médicos** (fls. 129/148).

Após a Pró-Saúde iniciar a administração de vários hospitais públicos do Estado do Tocantins, dentre eles o HRPG, o Sr. Valdemir Fernille Girato, à época Diretor Geral do Hospital Regional Público de Gurupi, encaminhou, no dia 08.12.2011, **resposta à Recomendação Administrativa nº 08/2010 de 25.08.2010**.

A resposta do Administrador, como costuma acontecer, não analisou minuciosamente, item por item, limitando-se a abordagens superficiais, procurando mais combater o Relatório do CRM-TO do que enfrentar a realidade concreta, reconhecer as carências pontuais e atribuir as devidas soluções (fls. 168/182).

Esta Promotoria, visando constatar a continuidade das irregularidades e/ou melhorias em face daquelas constatadas na vistoria realizada em setembro de 2011, houve por bem requisitar, em 19 de janeiro de 2012, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, nova auditoria no HRPG (fl. 183).

1.2 – Nova auditoria realizada no HRPG pelo CRM-TO:

Em 29 de maio de 2012, o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins** enviou o resultado da auditoria realizada no HRPG, sendo constatado as seguintes irregularidades (fls. 256/278):

Serviço de Psiquiatria:



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

*Pacientes psiquiátricos são internados conjuntamente com os demais usuários do serviço, em ala comum, permanecendo por um período de internação de até 30 dias, na enfermaria do Pronto Socorro, situação essa que gera riscos e transtornos à equipe e aos outros usuários do PS. E acrescenta, in verbis: “**Cumpra constar que foi realizado Projeto Arquitetônico Hospitalar para construção de 06 (seis) leitos de internação psiquiátricos, porém, não executado**”.*

O Serviço de Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal:

Embora a demanda local necessite, o hospital não dispõe desse serviço, contando apenas com uma Unidade Intermediária Neonatal.

Pronto Socorro Adulto:

*“Cabe frisar que na seção do Pronto Socorro Adulto não há sala para Especialidade, adequada/própria para o atendimento do paciente, sendo o mesmo, às vezes realizado pelos corredores ou em outra sala disponível” [. . .] “Na especialidade de **Nefrologia** conta com apenas 15 dias coberto no mês, **Cardiologia** fica descoberto por 10 dias no mês, **Psiquiatria** só há atendimento de segunda a sexta, devido à insuficiência de profissionais das especialidades”. (fls.261/262)*

*[. . .] “acontece vez por outra que os plantonistas da Clínica Médica, e, principalmente da Cirurgia Geral **não ficam os dois profissionais de corpo presente o tempo todo no plantão (24 horas)**, conforme escala que conseguimos na verificação, **essa conduta gera prejuízo importante à população, que imputa em risco devida, ou até o retardamento do atendimento, podendo levar até ao óbito do paciente.**”*

*“Vale lembrar que todos os pacientes em estado grave são referenciados a essa unidade, sobrecarregando o serviço, **sendo necessário manter dois clínicos, dois cirurgiões a cada turno de 24 horas, uma vez que o hospital é referência na Região Sul, Sudoeste do Estado.** Essa questão merece ser averiguada pela Direção com maior rigor e, se necessário, aplicar as medidas cabíveis” (fl.265).*

Setor do Serviço de Raio X:

*“Necessidade de manutenção predial, barril de química com vazamento, porta chassi enferrujada e com sinais de deterioração [. . .] **falta de equipamento de proteção individual contra radiação**” (fls.256/263).*

Pronto Socorro Infantil:

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

“É importante destacar que o médico pediatra (01 por plantão), ele fica responsável pelos atendimentos do Pronto Socorro Infantil, Intercorrências da Enfermaria de Pediatria (21 leitos), Atendimento da sala de parto, Atendimento da Unidade Intermediária Neonatal (04 incubadoras), situação essa que acarreta sobrecarga de trabalho e possivelmente afetando a qualidade do serviço prestado, o Serviço de Pediatria do hospital conta apenas com 06 médicos pediatras para atender a escala mensal. Portanto, é iminente a necessidade de ampliar o quadro de médicos da especialidade de pediatria, assegurando ao usuário e ao profissional qualidade, eficiência no desempenho de suas atividades.” (fl.266).

São necessários para o Pronto Socorro Infantil a) monitores; b) eletrocardiograma; c) oxímetros de pulso; d) instrumentos médicos e e) otoscópio.

Centro Obstétrico:

“ . . . as salas apresentam-se com deficiências de equipamentos cirúrgicos, focos ruins, mesas enferrujadas, instrumentais com necessidade de renovação pelo desgaste pelo uso, aparelhos de ar condicionado com defeito, falta de insumos médicos como: fio de sutura, numeração de luvas, falta de equipamentos de proteção individual, o centro obstétrico encontra-se com o lavabo sem pedal. A recuperação pós-anestésica está desativada”. Sobre a Sala de Parto Normal observou: Foco precário, mesa precária e não há equipamentos de proteção individual.

“O atendimento no Serviço de Obstetrícia é realizado por apenas um plantonista da especialidade, o qual presta atendimento as intercorrências do Pronto Socorro Obstétrico, atendimento das salas de pré-parto (que perfazem o total de 04 leitos), realiza os procedimentos cirúrgicos. Na realização dos procedimentos cirúrgicos o médico plantonista não conta com auxílio cirúrgico de um colega especialista, uma vez que não há escala de plantão para este fim, e o número de profissionais, também, não permite tal ação, tendo às vezes o médico plantonista que recorrer ao auxílio dos internos do curso de medicina do Centro Universitário Unirg. (...) Ainda os 16 leitos da enfermaria com as suas intercorrências no plantão 24 horas são feitos pelo profissional de plantão, acarretando assim, uma visível sobrecarga em sua jornada é possível deficiência no serviço prestado”.

Centro Cirúrgico Geral:

*“[. . .] atualmente, mostra a necessidade de ampliação do número de salas, sobretudo melhoras quanto à areação . Além da necessidade de manutenção em relação ao foco cirúrgico, mesas cirúrgicas e instrumentais em sua estruturação de funcionalidade no geral. [. . .] **o número de anestesistas é escasso, para segurança do usuário e dos profissionais médicos, pois, são apenas 04 profissionais para suprir a escala mensal, não sendo seguro conduzir mais de uma sala por vez”***

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Há necessidade de: **1 – Manutenção do sistema de areação do bloco; 2 – Maca de transporte; 3 – Mesas cirúrgicas funcionais; 4 – Craniótomo; 5 – Insumos de procedimento cirúrgico; 6 – instrumentais novos; 7 – Novos focos cirúrgicos; 8 – Foco portátil; 9 – Contratação de profissionais da especialidade de anestesia (houve contratação de mais 1(um) profissional, mas ainda não é suficiente).**

Unidade de Terapia Intensiva Adulta:

Há necessidades de adquirir: **1 – Camas novas que comportam colchões d'água (UTI do primeiro piso); 2 – Monitores faltando cabo; 3 – Cateter de pressão invasiva; 4 – Manguitos para o aparelho de pressão; 5 - 01 Cama balança; 6 – Pufômetro; 7 – Manovacuômetro; (fls.272).**

Serviços Laboratoriais:

[. . .] **“Outra queixa grave é o atraso na entrega dos resultados dos exames dos pacientes do Pronto Socorro e da UTI, acarretando tumulto, pois o paciente só é liberado após o recebimento, e quanto aos pacientes das UTI a situação é mais gravosa, pois as condutas que deveriam ser mais precoces que dependem dos resultados laboratoriais, geralmente são tomadas tardiamente, podendo gerar riscos aos pacientes, além da deficiência do serviço prestado.”**

Considerações:

[. . .] **“Faz-se mister chamar à atenção a realidade dos serviços prestados pelo Hospital Regional Público de Gurupi, pois, requer atenção dos gestores para situações de extrema relevância desde ordem de falhas de fatores técnicos e administrativos à falta de estruturação operacional dos serviços, além de questões de falta de condições de trabalho e material de trabalho. Após análise da situação vivida pelo Hospital, verificamos a necessidade de uma ação firme e corajosa no sentido de melhorar os serviços prestados, em atenção ao direito à vida, o qual é ligado de forma indissociável à dignidade da pessoa humana”.** (grifos nossos)

Ainda, em 5 de julho de 2012, fl. 293, foi recebida denúncia de que as 3 (três) autoclaves existentes no HRPG eram antigas, sem barreira, sendo que uma estava sucateada, outra apresentava defeito constante e que apenas uma estava em funcionamento, mas não suportava a demanda por roupa esterilizada no hospital. Também afirmava que as **máquinas lavadoras, centrifugadoras, secadoras e kalander estavam extremamente sucateadas**, apresentando avarias frequentes

Referida denúncia ainda afirmava que existiam duas autoclaves novas, com barreira e grande capacidade operacional, que atenderia perfeitamente a demanda do HRPG, mas já estavam há 3 (três) meses em poder do hospital, sem que providências fossem tomadas para instalá-las; assim como as máquinas lavadoras, centrifugadoras, secadoras e kalander estão extremamente sucateadas, apresentando avarias frequentes.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Este Órgão, diante da gravidade da denúncia, houve por bem expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins**, ou a quem viesse a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, para que adotasse, **IMEDIATAMENTE**, todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades e deficiências apontadas na denúncia, instalando as autoclaves novas, adquiridas com recursos públicos e que permanecessem inoperantes, fazendo as adequações necessárias, assim como a substituição das máquinas lavadoras, centrifugadoras, secadoras e kalander, a fim de evitar colapso no funcionamento do Hospital Regional Público de Gurupi (fls. 294/297).

Até hoje, não há informações de que os referidos equipamentos tenham sido efetivamente instalados e estejam em funcionamento, assim como tenham sido substituídas as máquinas lavadoras.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, demonstrando preocupação constante com as deficiências do HRPG, remeteu cópia dos Ofícios CRM-TO nº 893 e 894/2013 de 06.09.12, encaminhados ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins e ao Diretor Técnico do HRGP, que denunciam o seguinte:

- **Falta de funcionários;**
- **Falta de médicos para completar as escalas, fazendo com que constantemente tanto o pronto socorro adulto, pediatria, obstetrícia e cirurgia geral fiquem sem médicos;**
- **Falta de todo tipo de material, estrutural e de consumo, nos pronto socorros, enfermarias, centro cirúrgico e UTI;**
- **Falta de transporte para os pacientes realizarem exames externo; Falta constante de medicamentos, de urgência e até antibióticos;**
- **Falta o básico, comida para os pacientes (fls. 329/331).**

Uma comprovação de que o hospital está caminhando para o caos absoluto, deixando de cumprir o dever assumido, direta e indiretamente, de prestar serviços de saúde aos pacientes do SUS, pode ser constatada nas informações a seguir transcritas:

Ofício nº 303/DIR/HRPG/2012, de 09 de outubro de 2012 (fl.347):

*“[. . .] informamos que fechamos uma **parceria com o hospital Unimed de Gurupi para esterilizar o nosso material, com o intuito de não prejudicar o nosso atendimento essencial que é de urgência e emergência.**”*

MEMO nº 124/HRPG/DIR/2012 de 09 de outubro de 2012 (fl.348).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

“[. . .] Comunicamos que foram canceladas todas as cirurgias eletivas no Hospital Regional Público de Gurupi **devido ter estragado nossa autoclave**. Esta sendo providenciado um relatório para justificar a ordem de serviço para conserto da autoclave, **no entanto, a Hospitec já informou que não tem previsão para o conserto**”.

OF. 8223/2012-SESAU, de 23 de outubro de 2012 (fl. 350).

“[. . .] noticiamos a Vossa Excelência que **as cirurgias eletivas continuam não sendo agendadas, embora algumas ainda sejam feitas**] [**O não agendamento de cirurgias eletivas tem o objetivo de racionalizar os materiais e medicamentos em estoque, especialmente, por estes serem utilizados nos casos de cirurgias de urgência/emergência**. Quanto à normalização do abastecimento de materiais e medicamentos esperamos que até o final do corrente mês, sejam retomados os agendamentos de cirurgias eletivas. Em relação à Recomendação Administrativa nº 03, que trata da instalação de equipamentos autoclaves, **informamos que os mesmos já se encontram no Hospital Regional Público de Gurupi e ainda não foram postas em funcionamento por exigir instalação especial** .

Há que se ressaltar que a informação imediatamente acima, de que as autoclaves já se encontram no HRGP é supérflua, pois foi exatamente por já estar no pátio do HRGP, **desde início do mês de abril de 2012**, sem que fossem instaladas, que o Ministério Público expediu a Recomendação Administrativa nº 03, de **05 de julho de 2012**. Todavia, comprova que a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins tinha ou deveria ter conhecimento de que as autoclaves, tão necessárias às atividades do hospital, não estavam e ainda não estão instaladas até hoje, mesmo já tendo transcorrido mais de 210 (duzentos e dez) dias de sua disponibilização ao HRGP.

Em 30 de julho de 2013, o Procurador Geral do Estado do Tocantins encaminhou o Of.PGE/GAB n. 2176, contendo, em anexo, resposta da Secretária de Estado da Saúde, no qual se referia a soluções de problemas apontados pelo CRM- TO, mas que na realidade não o fez efetivamente, pois tal documento nada esclareceu ou conferiu certeza de que as deficiências e precariedades apontadas pelo CRM teriam sido solucionadas integralmente (fls. 429/435).

1.3 - Vistoria realizada no HRPG por Oficiais de Diligência do MPTO:

A imprensa, através do site www.atitudetocantins.com.br, noticiou, aos 26.08.2013 e 10.09.2013, a constatação de novas irregularidades no referido nosocômio, tais como **falta de profissionais, medicamentos e materiais (fls. 438/441)** e, para conferir certeza e fornecer um quadro que realmente representasse a realidade do estado físico e do funcionamento do HRPG, **foi expedido, aos 12.09.2013, Mandado de Diligência Ministerial, composto de 36 (trinta e seis) quesitos, determinando-se ao Oficial exame “in loco” das precariedades, ainda não solucionadas** (fls. 453/455).

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Aos 13 de setembro de 2013, foi juntada informação, noticiado no mesmo site, de que iniciariam as obras de construção do Hospital Geral de Gurupi. Contudo, visando apurar o atraso injustificado na referida construção, foi instaurado, aos 07.11.2013, por esta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 24/2013.

Em certidão apresentada pelos Oficiais de Diligências, Jorge H.L.Digigov e Juliano Antunes de Mello, consta informação de que os trabalhos foram realizados, nos **dias 30 de setembro e 02, 04, 08, 09, 10 e 14 de 2013**, mediante entrevistas com pacientes, acompanhantes, médicos, chefes de setores e servidores, sendo-lhes questionando a respeito dos itens apontados no Mandado e outros que surgiram ao longo dos trabalhos (fls. 456/462).

Esclarecem que as conclusões referentes ao estado de conservação dos objetos, máquinas, móveis e equipamentos puderam ser obtidas mediante a simples observação e que quanto àquelas referentes ao estado de funcionamento, qualidade e eficácia dos mesmos, tal relatório reproduz o que se ouviu de vários servidores e médicos no decorrer da vistoria, uma vez que a verificação do efetivo funcionamento depende do conhecimento técnico especializado.

Ressalta que foi produzida e anexada ao relatório mídia com material fotográfico, onde se destacam os principais problemas:

SALA DE TRIAGEM

A Sala de Triagem não é adequada para o atendimento aos pacientes. É muito pequena, 1,20m X 4m, e não possui ar condicionado, de modo que servidores e pacientes têm que conviver com temperatura elevada. E, ainda, a sala é compartilhada com a secretaria do Pronto-Socorro.

A triagem não é realizada com eficiência, funcionando apenas para medição de sinais vitais. O correto seria a implantação do Sistema de Classificação de Risco para filtrar os casos de atendimento ambulatorial que devem ser encaminhados à UPA. Assim, o modo como atualmente funciona a triagem contribui para que pacientes que não deveriam ser atendidos no Hospital sejam encaminhados ao atendimento, provocando aumento de filas e fluxo de pacientes.

PRONTO-SOCORRO ADULTO

Não há sala adequada para Especialidades no atendimento ao paciente no Pronto-Socorro Adulto.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Na sala de Emergência há seis leitos disponíveis e apenas um é equipado como monitor. E, ainda, tal monitor frequentemente segue com o paciente para a UTI, deixando o PS desprovido de tal equipamento.

Há macas com proteção lateral. Entretanto, faltam leitos em virtude da elevada quantidade de pacientes que procuram atendimento e, conseqüentemente, pacientes ocupam as macas por um longo período de tempo, de modo que não sobram macas para outros atendimentos. E, ainda, há pacientes que ficam nos corredores pois não há espaço nas salas do PS (fotos 11-13). Embora haja salas para atendimento separado de pessoas do sexo masculino e do feminino, não é possível promover tal divisão por causa da demanda (fotos 5-9). A emergência geralmente atende em sua capacidade máxima, não sendo possível, em muitos casos, atender a todos que precisam.

Médicos e servidores do setor informaram que é frequente o caso de agressões verbais de pacientes. Pacientes e acompanhantes, por sua vez, disseram que muitas vezes são atendidos de forma ríspida e grosseira pelos servidores. Percebe-se que tais comportamentos são derivados, dentre outras possíveis causas, das péssimas condições de ambiente de trabalho do PS, especialmente no que diz respeito ao espaço físico, temperatura e fluxo de pessoas.

O Pronto-Socorro adulto não é equipado com aparelho de ultrassom rápido.

Nas enfermarias clínicas e cirúrgicas existe médico clínico, cirúrgico e ortopedista de plantão.

O aparelho de ar condicionado da Emergência apresenta mau funcionamento e não refrigera satisfatoriamente.

SERVIÇO DE RAIOS-X

No setor do serviço de Raio X, o barril de química não está com vazamento; a porta chassi está enferrujada e deteriorada (fotos 4,5,10,11); a porta possui luz de segurança que está queimada há muito tempo; a processadora apresenta mau funcionamento, de modo que o exame apresenta umidade elevada, prejudicando a qualidade do serviço que, em alguns casos, têm que ser repetidos, atrasando o atendimento aos pacientes e elevando o consumo de materiais; há carência de chassi de ecran em todos os tamanhos, sendo que não há chassi no tamanho 18X24 e os servidores têm que improvisar; todos os chassi estão desgastados e necessitam ser trocados. Falta alguns EPIs como avental e, principalmente, protetor de tireóide.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Servidores do setor alegaram que está havendo fuga de radiação no foco da máquina e que há alguns anos não há calibragem da máquina, que deveria ocorrer a cada seis meses. No Centro Cirúrgico há um aparelho de Raio-X em utilização, que, entretanto, apresenta mau funcionamento e é antigo, sendo apelidado de “dinossauro” (fotos 22-26).

De modo geral, a sala de Raio X está bastante deteriorada e em mau estado de conservação.

Na visita do dia 08 de Outubro, fomos informados que, naquele mesmo dia, o aparelho de Raio-X havia apresentado defeito, sendo impossível fazer o serviço, prejudicando diversos atendimentos, especialmente a ortopedia.

SALA DE SUTURA

Na Sala de Sutura, o foco cirúrgico (fotos 6-7) é antigo e apresenta mau funcionamento, de modo que, em alguns casos, o serviço tem que ser repetido para se obter o resultado adequado. Não há negastoscópio, há carrinho de parada cardiorespiratória apenas na sala de emergência, há apenas um oxímetro de pulso, quando a quantidade ideal para atendimento seria cinco unidades, e não há pia com dispensadores higiênicos. Faltam alguns materiais como o fio de sutura.

ORTOPEDIA

Na sala de Ortopedia do PSA não há pia com dispensadores higiênicos, sendo que a mesma pia utilizada para limpeza é também usada para molhar o gesso (foto 1).

Para atendimento no centro cirúrgico, são necessárias oito furadeiras próprias, sendo que há apenas quatro e uma está há tempos com defeito. Instrumentos como pinça, porta-agulhas e outros estão desgastados e são ineficientes. Falta alicate e cortadores próprios e, por isso, alguns pinos mais grossos não podem ser usados, pois não podem ser cortados. Registra-se falta de fios de sutura e, às vezes, de antibióticos.

A qualidade do gesso e atadura é péssima, prejudicando a qualidade do atendimento médico. Falta dosímetro para medir a radiação durante a cirurgia ortopédica. A falta de leitos exclusivos para pacientes da ortopedia também prejudica o atendimento. Há apenas uma serra de gesso para atendimento no consultório e no centro cirúrgico (foto 2).

OFTALMOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGIA

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

O Hospital não possui equipamentos para oftalmologia e nem para otorrinolaringologia. Os médicos destas especialidades trabalham em sobreaviso. Quando possível, o atendimento é feito no próprio Hospital. Quando necessária a utilização de aparelho, o atendimento público é feito em consultório particular do médico ou este utiliza seu próprio aparelho no HRG.

O Hospital não dispõe de salas específicas para estas especialidades. O atendimento ocorre em qualquer sala de consultório que estiver disponível.

FONOAUDIOLOGIA

O setor de Fonoaudiologia não dispõe de equipamentos. Médicos do setor disseram que não são necessários, pois o atendimento fonoaudiólogo no Hospital é apenas emergencial nos leitos. Quando é necessário atendimento ambulatorial, faz-se o encaminhamento a outras clínicas.

PSIQUIATRIA

O serviço de Psiquiatria não conta com espaço físico exclusivo e os pacientes são atendidos juntamente com os demais nas dependências do Pronto Socorro (foto 1). Servidores disseram que é comum a ocorrência de transtornos nas dependências do PS por causa de tal situação⁴.

Tal situação também ocorre no Setor de Obstetrícia. É comum a internação de parturientes usuárias de drogas que, em virtude da abstinência, provocam transtornos nas dependências do Hospital, em salas compartilhadas com outras mulheres que também recebem atendimento, expondo-as a perigo.

CENTRO CIRÚRGICO GERAL

No Centro Cirúrgico existe sala para acompanhamento de pacientes que se submetem a anestesia e sofrem intercorrência, porém, não é utilizada por falta de monitor, oxímetro e pessoal para trabalhar no departamento (fotos 11-12).

Em cada uma das quatro Salas de Cirurgia existe um monitor multiparamétrico e um desfibrilador. Entretanto, só há um oxímetro de pulso e três carros de anestesiologia.

⁴ Tal matéria também não será tratada nesta Ação, tendo em vista que consta, na **Ação Civil Pública nº 2008.0005.4502-0, pedido para implantação da Unidade Psiquiátrica** com pessoal preparado para as funções especiais.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

O sistema de refrigeração das salas é de boa qualidade, mas não há local apropriado para entrada e saída de ar ou qualquer outro sistema de fluxo de ar.

Há dois craniótomos: um é manual e o outro automático, sendo que este não funciona. Não há insumo de procedimento cirúrgico em quantidade adequada e registra-se falta frequente de agulha para anestesia (pega-se emprestado de particulares para o provimento imediato), de medicamentos e de anestésico. Há quatro focos cirúrgicos, sendo três novos e um antigo que apresenta mau funcionamento. Não existe foco portátil. A quantidade de profissionais anestesistas é suficiente.

Há 27 leitos nos quartos da cirurgia geral, que, normalmente, estão sempre ocupados (fotos 17-20). Há dias em que a demanda é elevada em virtude de atendimentos de pacientes de Gurupi e cidades vizinhas, de modo que faltam leitos. As salas ao lado esquerdo do corredor (sentido da avenida Pernambuco) não possuem ar condicionado e o calor, na maioria dos dias, é excessivo.

Na enfermaria cirúrgica existe médico cirúrgico e ortopedista de plantão.

A sala de esterilização não têm cadeiras para os servidores, que descansam assentados na escada (fotos 13-16).

UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI

A UTI possui 19 leitos. Durante os dias das visitas para esta vistoria não houve ocupação total, chegando a haver até cinco leitos disponíveis. Quando há demandas extraordinárias, faltam leitos. (UTI 1º Piso – fotos 1-21; UTI térreo – fotos 22-37)

Não há UTI infantil e as crianças são atendidas na UTI adulto⁵.

⁵ Não obstante as apurações levadas a efeito neste Inquérito Civil de carência de UTI adulto e total falta de UTI infantil e neonatal no HRPG, tal problemática também não será abordada nesta ação, pois foi proposta, anteriormente, por esta Promotoria de Justiça, a **ACP nº 2010.0011.1191-2 /0, com pedido de antecipação de tutela, visando compelir o Estado do Tocantins a garantir, sempre que necessário, UTI adulto, infantil e neonatal em unidade pública ou particular**, com honorários as suas expensas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, cuja sentença foi favorável, encontrando-se em fase de cumprimento provisório de sentença.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Não há UTI Neonatal.

Na estrutura da UTI, no piso térreo, há três lavabos disponíveis e não são individualizados por leito; possui quantidade suficiente de colchão d'água; os monitores aparentavam estar em funcionamento e há monitores de contingência; não há cateter de pressão invasiva, apenas cateter de venoso central; há manguitos para aparelho de pressão; não há cama balança; não dispõe de pufômetro; não dispõe de manovacuômetro.

PEDIATRIA

Na Enfermaria Pediátrica todos os leitos são utilizáveis e quase todos estão sempre ocupados. Falta de leitos não é frequente. Recentemente foi suprida a carência de colchões. Não há camas quebradas, mas a maioria é antiga, está em mau estado de conservação e não levanta os membros superiores e inferiores. A maioria dos higienizadores com álcool em gel (foto 13) estão estragados. Apenas dois equipos são novos e possuem rodas e os demais estão em mau estado de conservação (fotos 11-12).

As salas não possuem ar condicionado e nem ventilador (foto 2). Há pacientes que levam seus próprios ventiladores. As salas também são desprovidas de cadeira para acomodação dos acompanhantes; estes sentam-se junto ao paciente no leito e não recebem orientação contrária das enfermeiras, pois esta é a única opção que lhes resta.

PRONTO-SOCORRO INFANTIL

Não possui eletrocardiograma. Quando necessário, utilizam-se do eletrocardiograma da clínica médica. As salas não têm aparelho de ar condicionado (foto 6).

CENTRO DE OBSTETRÍCIA

No Centro Obstétrico, os focos são antigos e não têm bom funcionamento. As mesas estão em estado de conservação regular. Os instrumentais estão desgastados e alguns, como tesoura e pinça estão inutilizáveis, provocando prejuízos no procedimento cirúrgico.

A temperatura ambiente é elevada, pois não há ar condicionado no espaço central e os aparelhos que há nas salas não possuem capacidade de resfriamento para o tamanho das salas. No bercário, existem os berços aquecidos que, para funcionarem sem risco de estragar, dependem de temperatura ambiente que não seja elevada. No entanto, nesta sala não há aparelho de ar condicionado.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Verifica-se uma considerável quantidade de pombos que se aninham próximos às janelas do centro cirúrgico, depositando ali suas fezes (fotos 45-47). Na sala de berçário, dentro do centro cirúrgico, colocou-se a frente plástica de um aparelho de ar condicionado estragado a fim de se evitar entrada de possíveis dejetos. Verifica-se uma situação evidente de improviso (foto 59).

Quanto aos EPIs, falta capote impermeável para atendimento a paciente com HIV; para substituí-lo, utilizam-se de luva plástica veterinária. Falta também avental impermeável e, para substituí-lo, médicos e auxiliares improvisam sacos para lixo.

Não há espaço para alimentação dos servidores do Centro Cirúrgico e estes fazem suas refeições dentro do próprio centro cirúrgico numa sala que deveria ser destinada à recuperação de pacientes e que, no entanto, não é destinada a tal fim por falta de equipamentos e de pessoal (fotos 42 e 56). Não há no local, ou próximo a ele, bebedouro, recorrente reclamação de servidores do setor. Os servidores também não dispõem de local adequado para guardar suas roupas, sendo que as dependências do banheiro é usada para tanto (fotos 53-55).

Há apenas um carrinho de transporte de material, que está em mau estado de conservação, de modo que materiais novos são transportados após o transporte de produtos já utilizados e possivelmente contaminados, sem haver qualquer tipo de esterilização (foto 57).

A porta de entrada do Centro Obstétrico é de vidro blindado e tem apenas um dos lados. O outro lado quebrou há mais de um ano no momento de transporte de um paciente. Com isso, o acesso ao hall de entrada do Centro Cirúrgico é facilitado, tornando difícil o controle de entrada de pessoas no local (foto 58).

Na sala de parto normal (fotos 10-14 e 52), a mesa é velha mas está em boas condições de funcionamento; há uma mesa nova que não é utilizada por não possuir qualidade para uso. Os EPIs são suficientes. Falta monitor e o oxímetro é o mesmo utilizado no Centro Cirúrgico.

*Não há propriamente **Pronto-Socorro Obstétrico** e sim **consultório** do médico obstetra. No local não há pia e nem mesa ginecológica (fotos 24-32). Não existe sala de triagem e nem é realizado tal serviço. Consequentemente, há atendimentos que não são necessários.*

Há alguns anos existe a obrigatoriedade de implantação do sistema de classificação de risco dos pacientes e, no entanto, não há tal sistema no Hospital Público em Gurupi, apenas em outros municípios como Araguaína e Palmas.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Na **Enfermaria da obstetrícia** falta monitor cardíaco e bomba de efusão para ser usada em algumas medicações. É constante a falta de medicamentos e há materiais cirúrgicos, como tesoura, que não funcionam adequadamente.

Há apenas uma **Sala de Pré-parto** e é equipada com cardiocografia (foto 60) e sonar (foto 61) que, no entanto, apresentam mau funcionamento, estando constantemente quebrados. A sala possui quatro leitos. Há um aparelho de ar condicionado muito antigo e que não funciona adequadamente.

Na **Enfermaria do Serviço de Obstetrícia e Ginecologia** existe carrinho de parada, mas ele não está completo. Carrinho completo existe apenas no Centro Cirúrgico da obstetrícia. Tal carrinho dificilmente é utilizado na enfermaria.

A **sala de repouso** do plantonista do setor de Obstetrícia está em boas condições e os médicos de plantão não apresentaram reclamações (fotos 1-9).

Na **área de assepsia** para procedimentos cirúrgicos do Centro obstétrico não tem lavabo com pedal e nem local para recuperação pós-anestésica. Em decorrência, os pacientes são transferidos diretamente para os quartos.

Na ala de exame físico a mesa não tem perneira, falta o foco e o sonar apresenta mau funcionamento.

LABORATÓRIO

O serviço de Laboratório é prestado pela Hemolab, empresa terceirizada.

Em todos os setores, médicos demonstraram pouca confiança quanto à qualidade dos resultados dos exames e disseram que frequentemente constatam falhas.

Quanto ao prazo de entrega, na UTI não houve reclamação e no Pronto-Socorro há atraso na entrega de resultados.

DÉFICIT DE MÉDICOS E ENFERMEIROS



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Há deficiência de médico pediatra. Atualmente há apenas dois. O quadro ideal seriam 18 pediatras. Ouvimos relatos de que houve pacientes que foram encaminhados para Palmas em virtude de urgência e por falta do especialista. O atendimento recebe o auxílio de médicos recém-formados, contratados como clínicos geral e que ainda não possuem especialidade.

Falta médico neurologista. O atendimento é feito por apenas um médico, que trabalha em regime de plantão (durante o dia) e sobreaviso (durante a noite) num período de 15 dias seguidos em um mês. Nos outros 15 dias o Hospital fica totalmente desprovido de médico nesta especialidade.

Falta, ainda, médico cirurgião.

A quantidade de pessoal **técnico de enfermagem** é suficiente para o atendimento aos pacientes. Porém, de acordo com a chefe do setor de enfermagem, há normas que determinam a instauração de comissões relacionadas à atividade de enfermagem e de comissões multidisciplinares e o Hospital não possui enfermeiros disponíveis para compor tais comissões que, por fim, não são formadas.

PROJETO QUALISUS

O Projeto Qualisus não está implantado no HRG e não há previsão de implantação do mesmo.

AMBULÂNCIA

Há duas ambulâncias. Os carros são do modelo Doblô, ano 2010, com espaço razoável para o transporte do paciente e ar condicionado para o mesmo. Está em bom estado de conservação.

As ambulâncias não possuem capacidade para transporte de pacientes da UTI. Quando necessário, o transporte é por via aérea e, não sendo possível, há convocação de ambulância de Palmas ou suporte do SAMU, que não possui obrigação de fazê-lo.

A carência de outros veículos é notória. Foram necessárias diversas visitas ao HRG para que fosse possível encontrar uma ambulância a fim de fotografá-la. Seriam necessários, ao menos, outros dois veículos. A situação é ainda mais grave no que diz respeito à quantidade de motoristas – há apenas dois⁶.

⁶ Na **Ação Civil Pública nº 2008.0005.4502-0**, consta o pedido para aquisição de 2 ambulâncias, sem especificação e, considerando que as duas ambulâncias existentes são do ano 2010, ou seja, em nítido reconhecimento do pedido, faz-se necessário incluir no objeto desta ação a necessidade de outras ambulâncias

OUVIDORIA

A Ouvidoria está em funcionamento e atende pelo número 0800-6427200. Entramos em contato e fomos informados pelo atendente que este, de fato, é o número para que o usuário possa apresentar reclamações quanto ao Hospital Regional de Gurupi e que a central da Ouvidoria funciona na capital do Estado e as reclamações, uma vez recebidas, são enviadas para a Diretoria do HRG. Outra opção de contato é o e-mail ouvidoria@saude.gov.to.br.

2 – INQUÉRITO CIVIL n. 11/2013.

Concomitante à instrução do Inquérito Civil supra mencionado, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, em **04/06/12**, denúncia anônima noticiando outras irregularidades no Hospital Regional Público de Gurupi, quais sejam: a) **falta de mais de 40 (quarenta) medicamentos essenciais e materiais na emergência, dentre eles soro fisiológico e seringas; b) inexistência de farmacêuticos plantonistas, no final de semana que antecedeu àquela data.**

Ainda, na mesma data, foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça relatórios confeccionados por farmacêuticos lotados no HRP, ratificando a denúncia anônima, bem como relacionando 55 (cinquenta e cinco) medicamentos que estavam faltando, até o dia 02/06/2012 no setor de Farmácia do referido nosocômio e acrescentando que, em vários dias da escala do mês de junho/2012, não há farmacêutico escalado no plantão noturno, e nem auxiliares em número suficiente para atender a demanda do setor de Farmácia do HRP (fls. 04/14).

Assim, considerando a necessidade de melhor apurar os fatos, foi instaurado por esta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 09/2012 (fls. 02/03), **posteriormente convertido no Inquérito Civil n. 11/2013**, (fls. 273/274) figurando como interessados o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, o Diretor Geral do HRP e a coletividade, determinando providências de natureza investigativa, assim como **foi expedida a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2012 aqueles Administradores no sentido de que adotassem, imediatamente, todas as medidas necessárias, a fim de garantir o regular funcionamento do Hospital Regional Público de Gurupi – HRP, em especial adquirir e disponibilizar todos os medicamentos e materiais; garantir, na escala de todos os dias do mês, inclusive no período noturno, um farmacêutico de plantão** e promover a mais ampla divulgação da referida Recomendação Administrativa, e, ainda, requisitado resposta por escrito, informando o cumprimento da mesma (fls.15/32).

2.1 - Vistoria realizada no HRP pelo CRM-TO:

nos termos vistoriados.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Em 12 de junho de 2012, esta Promotoria recebeu o Ofício do Conselho Regional de Medicina – Delegacia Regional de Gurupi - TO, enviando Relatório de Vistoria efetuada no Setor de Farmácia do HRPG, fls. 33/93, apontando as seguintes irregularidades:

Quadro de Profissionais:

O Setor de Farmácia do HRPG dispõe de 08 farmacêuticos e 18 auxiliares de dispensação. Não tem Coordenador em sua estrutura gerencial, atualmente, e que a falta dessa gestão impede a implantação e orientação de rotinas e coordenação de atividades de controle de dispensação e vencimento de fármacos, gerando prejuízos ao setor, pois tais rotinas ficam a cargo do Setor de Logística, ou pela boa vontade do farmacêutico de plantão, ocasionando por consequência falhas na prestação do serviço.

Falta de materiais e medicamentos

“Na visita ao Setor de Farmácia do HRPG confirmou-se que, de fato há falta de alguns medicamentos e insumos médicos, situação recorrente, sendo procedente a denúncia, percebe-se que esse fato ocorre em virtude de diversos fatores como: Falta de Coordenação do Setor da Farmácia, Atrasos por parte dos fornecedores, Falha quanto aos prazos de entrega dos pedidos que não são cumpridos a contento (prazo de 10 a 15 dias).

Por fim, registrou que, há uma visível falta de corpo humano, tanto na assistência administrativa como quanto no número de farmacêuticos para cobrir os dois locais que tem farmácia”.

2.2 - Vistoria realizada no HRPG por Oficiais de Diligência do MPTO:

Em prosseguimento às investigações, em 29 de agosto de 2012, esta Promotoria de Justiça expediu Mandado de Diligência Ministerial, determinando-se vistoria e fotografia das dependências do HRPG, com entrevista de funcionários e pacientes, de modo a comprovar eventual falta de medicamentos, insumos, materiais e de alimentação adequada, fl. 95.

Conforme certidão conjunta firmada pelos Oficiais de Diligências, Juliano Antunes de Melo e Jorge Digigov, de 03 de setembro de 2012, fls. 103/107, foi constatado, no Setor de Farmácia e Almojarifado do HRPG, que:

“Segundo o funcionário Rogério, há constante falta de medicamentos, fato que se deve à burocracia na compra. E que quanto à estrutura, faltam bins (caixas para armazenamento de remédios), seladoras para empacotamento dos medicamentos estão apresentando defeitos; os medicamentos termolábils são acondicionados em uma geladeira comum e inapropriada e o ar condicionado está com defeitos há alguns meses e através desse problema pode haver

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

comprometimento na conservação eficaz dos medicamentos; observou-se também falta e até mesmo de ética por parte de médico no trato com os funcionários do almoxarifado, e concluiu: “identificamos no departamento que não existe “livro preto” para controle de entrada e saídas dos psicotrópicos o que resulta em furtos de alguns medicamentos, como a “dolatina” (que causa dependência), quando estes estão a caminho de seu destino final (o paciente).”

2.3 – Nova vistoria realizada no HRPG pelo CRM-TO:

Também foi requisitado à Médica Delegada Efetiva do CRM/TO – Dra. Mônica Mendonça Vieira Marcolino, a realização de nova vistoria no HRPG de modo a verificar se as irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria realizada, no mês de junho/2012, acerca de falta de medicamentos, insumos, materiais e de profissionais do quadro da Farmácia foram sanadas ou não (fl.96).

Em resposta, o Conselho Regional de Medicina - Delegacia de Gurupi, encaminhou relatório de Vistoria do Setor de Farmácia do HRPG, fls. 108/146, no qual constou o seguinte:

Falta de medicamentos, materiais, insumos:

Na visita ao Setor de Farmácia no HRPG confirmou-se, novamente, a falta de medicamentos, conforme relação descritiva em anexo.

“A realidade de funcionamento dos serviços médicos no Hospital Regional de Gurupi é crítica, necessitando de atenção dos gestores, através de uma intervenção eficaz que garanta aos usuários o pleno atendimento de suas necessidades. Como também garantir aos profissionais de saúde da unidade condições para que exerçam a profissão com segurança e eficiência no desempenho de suas funções”

“Em diversos setores do hospital encontra-se em estado de alerta, faltando desde o material básico até o primordial nas atividades de atenção à saúde, como também nos serviços de higienização, que às vezes não há nem sabão para higienização dos profissionais, essa situação é crítica, pois, pode gerar consequências graves aos pacientes e aos profissionais quem atuam nesse setor, em virtude do alto risco de contaminação, até mesmo levar a uma pandemia hospitalar.”

“Há falta de medicamentos, insumos médicos no geral, dieta para pacientes, principalmente os do suporte nutricional, os quais necessitam de uma qualificação na doze dos nutrientes no geral, já houve ocorrência de substituição por outro alimento não adequado ao tratamento, lembrando que o mesmo não tem condições de fazer a reposição oral; como isso, prejudica seu estado geral na resposta ao tratamento preconizado deixando o organismo exposto e com piora significativa, até risco de morte.”

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Finalizando, anexou:

- 1.1.1.1. - Relatório de falta de medicamentos;
- 1.1.1.2. - Escala de plantão – Farmácia Central – farmacêutico dos meses de agosto e setembro/2012;
- 1.1.1.3. - Escala de plantão – Farmácia Central – assistente administrativo, dos meses de agosto e setembro;
- 1.1.1.4. - Relatório posição de estoque simplificado de Controle de Estoque – Hospital Regional de Gurupi – 21.09.2012.

Numa rápida análise do relatório sobre a posição do estoque simplificado do Sistema Controle de Estoque, do Hospital Regional Público de Gurupi, constata-se que **53 (cinquenta e três) itens** do estoque de **MEDICAMENTOS** estavam simplesmente “zerados”, isto é, inexistia tais medicamentos para uso no HRP; sob o título de **MATERIAL HOSPITALAR REEMBOLSÁVEL**, estavam “zerados” **49 (quarenta e nove) itens**; **MATERIAL HOSPITALAR NÃO REEMBOLSÁVEL**, **35 (trinta e cinco) itens** também estavam “zerados”; **FIOS CIRÚRGICOS**, **36 (trinta e seis) itens** “zerados”; **DIETA ENTERAL PARENTERAL**, de **42 itens** cadastrados, existiam apenas **15 (quinze) itens**, ou seja, 64% (sessenta e quatro) por cento dos itens cadastrados estavam “zerados”; **ORTESES e PROTESES**, de **42 (quarenta e dois) itens** necessários, existiam apenas 2 (dois) itens disponíveis, ou 5% (cinco por cento) do necessário, os demais 40 (quarenta itens) estavam “zerados”; e quanto aos **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, dos 195 itens, faltavam 150, ou seja **77% (setenta e sete)** por cento dos gêneros alimentícios necessários, **estavam em falta**.

Em 12 de julho de 2013, esta Promotoria recebeu o Ofício SESAU nº 5537/2013, em resposta ao Ofício n. 342/2013 – IC n. 112013, no qual a Secretária Estadual de Saúde prestou esclarecimentos sobre o abastecimento de materiais, insumos e medicamentos das 19 (dezenove) unidades hospitalares, e remeteu, em anexo, cópia de algumas atas de registro de preços (fls.180/271).

2.4 – Nova vistoria realizada no HRP por Oficias de Diligência do MPTO:

Assim, para conferir certeza e fornecer um quadro que realmente representasse a realidade do funcionamento do HRP, foi expedido Mandado de Diligência Ministerial determinando-se exame “in loco” das irregularidades ainda não solucionadas (fls. 349/350).

Em certidão apresentada pelos Oficiais de Diligências, Jorge H.L.Digigov e Juliano Antunes de Mello, consta informação de que os trabalhos foram realizados, nos **dias 30 de setembro e 02, 04, 08, 09, 10 e 14 de 2013**, mediante entrevistas com pacientes, acompanhantes, médicos, chefes de setores e servidores, sendo-lhes questionando a respeito dos itens apontados no Mandado, de modo que será descrito abaixo os itens nos quais se constatou as principais irregularidades/deficiências (fls. 353/362):

“(...)

F) A seção da **Farmácia Satélite localizada no Pronto Socorro Adulto não conta com profissional farmacêutico de corpo presente**. O farmacêutico que atende tal farmácia permanece à disposição nas dependências da Farmácia Central, ou seja, o plantonista da Farmácia Central é o mesmo que atende a do pronto-socorro.

(...)

K/L) Registra-se constante **falta medicamentos**, entretanto, especialmente em virtude de demandas extraordinárias. Médicos e servidores de diversos setores se queixaram da falta de medicamentos. O pedido de medicamentos feito pela coordenação do Hospital visa garantir estoque com previsão para 60 dias, sendo que o a Secretaria de Saúde, em regra, envia quantidade para estoque com previsão de 30 dias. O tempo entre o pedido e o recebimento dos medicamentos varia entre 1 e 2 dias, podendo até ser entregue no mesmo dia. Porém, há casos em que ocorre uma grande demora em virtude da falta do medicamento à disposição da Secretaria de Saúde. Frequentemente, o Hospital, mediante parecer dos responsáveis, realiza a substituição de medicamentos por outros da mesma espécie, a fim de suprir a carência imediata. Todavia, médicos informaram que há casos que é impossível proceder à substituição e pacientes tem que comprar seus medicamentos.

Nos dias desta vistoria, **estavam com saldo zero os medicamentos contantes da lista anexa, sendo que os seguintes são de grande demanda: Acido Tranexamico, Ampicilina, Ceftriaxona, Complexo B, Fentanila, Midazolam, Nalbufina e Ondansetrona**. (Estoque de medicamentos – fotos 8-13) (grifo nosso)

M) Há carência de dois servidores do quadro da farmácia.

(...)

O) Faltam alguns **insumos médicos**. Em anexo, lista de materiais com **saldo zero de estoque na data da vistoria, sendo que os seguintes produtos são usados com frequência: Agulha Descartável 25X8, Seringa Descartável 25x07 10ml, Seringa Descartável 25x07 20ml e Sonda Uretral nº 10, 12 e 14**. Médicos e servidores de alguns setores informaram a falta de materiais tais como: **avental e luvas impermeáveis no Centro Cirúrgico da Obstetrícia, fios de sutura na Sala de Sutura e Centro Cirúrgico, avental e protetor de tireóide no serviço de Raio-X, instrumentais médicos desgastados nos Centros Cirúrgicos**. (grifo nosso)

(...)

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

R) Servidores, médicos e acompanhantes recebem a mesma refeição, que possui suco e fruta. Médicos recebem quantidade consideravelmente maior de fruta e suco. Pacientes recebem dieta diferenciada em virtude de suas necessidades. Quanto à qualidade da alimentação, houve opiniões divergentes entre médicos, servidores, pacientes e acompanhantes, sendo que a maioria considera a alimentação satisfatória. Percebe-se, ainda, que houve melhora na qualidade da alimentação após a substituição da empresa terceirizada que ocorreu ano passado.

*As acomodações destinadas ao **repouso dos servidores** é coletivo, não havendo separação entre sexos, e prejudica o descanso. Na sala destinada ao repouso dos operadores do Raio X, o espaço é bastante reduzido, aproximadamente 2,5m X 2,5m, há uma beliche para ser dividida por quatro pessoas e a temperatura é elevada pois o aparelho de ar condicionado não funciona satisfatoriamente. (Repouso da enfermagem – fotos 38-41; Repouso do Raio X – fotos 42-44)*

S/U/V) Os quartos localizados à esquerda do corredor (de frente para a Avenida Pernambuco), não possuem aparelho de ar condicionado, apenas ventilador. Por isso, a temperatura é elevada o que, evidentemente, provoca grande desconforto aos pacientes

Portanto, restou demonstrado que **as inúmeras e graves irregularidades constatadas pelo CRM-TO ainda persistem, tal como comprovado pela vistoria realizada por Oficiais de Diligências do MPTO, o que tem comprometido, sobremaneira, o atendimento aos usuários do SUS, no Hospital Regional Público de Gurupi, e providências urgentes devem ser adotadas, independentemente de se estar construindo um novo Hospital Geral de Gurupi tal como informado, cujo prazo de conclusão e efetiva operação é bastante demorado, uma vez que se está apenas na fase de terraplanagem do terreno.**

Nota-se, com clareza insofismável, que o **Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde, ignora e negligencia, de forma permanente e progressiva, a assistência médica eficiente, o direito à saúde e, por consequência à vida, dos cidadãos usuários do SUS e que buscam atendimento no HRPG,** fatos estes que não podem ser ignorados e devem ser abolidos pelo Poder Judiciário.

III – DO DIREITO

III.1 - Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso II, determina ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública e os direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas assecuratórias a sua garantia.



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

A Carta Magna conceituou em seu artigo 197 que “**são de relevância pública as ações e serviços de saúde**”. Essa conceituação teve como móvel possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos, em prol da sociedade.

E o art. 197, da CF/88, deixa muito claro que os serviços de saúde são de grande relevância para a sociedade brasileira, o que evidencia o interesse processual do Ministério Público em tomar as medidas necessárias à perfeita prestação dos serviços de saúde.

Ademais, a possibilidade de o Ministério Público figurar no polo ativo da presente ação decorre inicialmente do próprio perfil da Instituição, delineado pela Constituição Federal de 1988, que reza ser o *Parquet* Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput” da Carta Maior).

Com efeito, a Constituição da República ainda estabelece que seja função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública (art. 129, III).

Ressalte-se que a conclusão da Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde, enumerada na Série Direito e Saúde nº 1 - Brasília, 1994, afirmou que:

*“O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle, pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. **Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade.** Por “relevância pública” deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. **Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde devem ser por ele privilegiados.** A correta interpretação do Artigo 196 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas sequelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. **Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público**”.* (grifos nossos)

O Ministério Público tem o dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, e do direito à saúde pública, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços relevantes e essenciais.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública.

III-II – Do Direito que se Procura Tutelar

É princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, sendo certo que seus objetivos fundamentais são, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, além de promover o bem de todos (arts. 1º e 3º da CF).

Afirmam os artigos 196 e segs. da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas.

Assim, ações e serviços públicos de saúde têm a importantíssima diretriz constitucional do “atendimento integral”.

Todos os cidadãos têm direito à vida e à saúde, sendo obrigatório à administração pública observar, nessa área, os princípios da legalidade e da eficiência (arts. 5º, 6º e 37 da CF).

Quanto ao princípio da legalidade, é disposição legal em vigor que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90).

Não custa lembrar, ainda, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o **Sistema Único de Saúde – SUS**, sendo certo que essas ações e serviços do SUS obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso, em

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

todos os níveis de assistência, a qual deve ser integral, assim entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade.

Também são princípios a serem obedecidos pelos serviços públicos de saúde os da igualdade da assistência e o da capacidade de resolução em todos os níveis de assistência (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.080/90).

Afirma a Constituição do Estado do Tocantins, em seu artigo 146, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que será garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, bem como mediante **atendimento integral ao indivíduo**, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

O art. 22 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reza que *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”*.

Vários outros diplomas legais estabelecem princípios e normas que devem ser observados e a presente ação visa resguardar a eficácia de tais princípios e mandamentos.

Os serviços públicos de saúde devem, portanto, ser prestados de forma gratuita, adequada, eficiente, satisfatória, digna, igualitária, integral, segura e contínua a todos os necessitados, de modo a proporcionar universalidade de acesso em todos os níveis de assistência.

Falando do princípio constitucional da eficiência, inserido na Constituição Federal pela Emenda nº 19 e que *“impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar”*, percebe-se que, pela situação encontrada no Hospital Regional Público de Gurupi, o mesmo não está sendo observado, colocando em risco a saúde e vida de inúmeros pacientes.

Ressalte-se que os preceitos constitucionais ligados à saúde – direito social conforme o art. 6º da Constituição de 1988 - não são meras normas programáticas; não significam mera promessa de atuação estatal. Têm, por outro lado, eficácia imediata. Os direitos sociais são prestações positivas do Estado, enunciadas na Carta Magna e que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equiparação das situações sociais desiguais. A saúde encontra-se em tal contexto.



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

A Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde, entre outros diplomas aqui citados, tutelam concretamente o direito do cidadão à saúde (proteção, promoção e recuperação) e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, atribuindo aos efetivos ou potenciais usuários um direito público subjetivo que legitima o Ministério Público, na condição de seu representante, a exigir esse resultado do Poder Público prestador do serviço.

Veja-se a doutrina de Sueli Gandolfi Dallari:

“Isso significa que ninguém - legislador ou administrador - pode alegar a ausência de norma regulamentadora para justificar a não aplicação imediata da garantia do direito à saúde”.

Cabe, portanto, ao Estado do Tocantins zelar pela correta prestação do serviço público no estabelecimento de assistência à saúde em tela, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Executivo:

“cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público” (STJ - 1ª T - RMS nº 7.730/96 - RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720).

No presente caso, a **omissão do Governo Estadual vem gerando, no Hospital Regional Público de Gurupi - HRP, grave risco à saúde pública, violando direitos daqueles que deles necessitam, competindo ao Judiciário a cessação dessa situação ilegal.**

Não se trata, é bom lembrar desde logo, de adentrar-se na discricionariedade administrativa, pois a eficácia material da administração pública traduz-se no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e no cumprimento pelos entes administrativos dos objetivos que lhe são próprios.

Em suma, quanto ao resultado daquilo que lhe foi atribuído constitucionalmente, principalmente na área de serviços de saúde pública, a Administração Pública, no caso Estado do Tocantins, não tem discricionariedade, muito menos outra saída que não a de atingir aquilo que está previsto nas várias leis supramencionadas, o que não está ocorrendo no presente caso.

Trata-se, pois, de balizar a discricionariedade administrativa pelos preceitos constitucionais e legais, para que não se consagre a arbitrariedade e a ineficiência.

Como salientado por Tomás-Ramón Fernández, deve-se:

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

“conceder à administração - nos limites casuisticamente permitidos pela Constituição - tanta liberdade quanto necessite para o eficaz cumprimento de suas complexas tarefas” (*Arbitrariedad y discrecionalidad*. Barcelona: Civitas, 1991. p. 117).

Vislumbra-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna - **vida, dignidade da pessoa humana, saúde** - garantir a eficiência dos serviços prestados nas unidades aqui analisadas, inclusive responsabilizando as autoridades omissas, pois como salienta Alejandro Nieto:

“quando o cidadão se sente maltratado pela inatividade da administração e não tem um remédio jurídico para socorrer-se, irá acudir-se inevitavelmente de pressões políticas, corrupção, tráfico de influência, violências individual e institucionalizada, acabando por gerar intranquilidade social, questionando-se a própria utilidade do Estado” (*La inactividad material de la administración*. Madri: Documentacion administrativa nº 208, 1986. p. 16).

E não se alegue, como certamente pretenderá a Administração Pública, a famosa série de dificuldades, como, por exemplo, falta de recursos financeiros; de interesse dos profissionais em trabalhar naquele local; ou burocracia administrativa (necessidade de concorrência pública) para justificar sua comprovada ineficiência.

A lei garante ao administrador público, mesmo em casos de urgência, os meios e a necessária discricionariedade para, entre aqueles (meios) disponíveis, escolher o ou os que melhor e mais rapidamente atinjam o resultado exigido pela Lei. O que a Lei quer, neste caso, é o atendimento médico universal, integral, igualitário e eficiente, dentro da competência recebida, dentro do S.U.S, pelo Hospital Regional Público de Gurupi - HRPG. O modo como o Governo Estadual o fará não deve interessar ao Ministério Público ou ao Judiciário, pois está dentro de seu poder discricionário.

O que a lei determina é que se atinja o resultado imediatamente e, obviamente, dentro dos limites legais, pois tal resultado já deveria, há muito, estar sendo alcançado.

Portanto, nem se alegue que o Ministério Público ou o Judiciário estejam estabelecendo prioridades, pretendendo governar, ou retirando do Governante a discricionariedade inerente à atividade administrativa. **O que se pretende com esta ação é garantir o resultado previsto na Constituição e nas normas infraconstitucionais quanto ao serviço de saúde prestado pelas unidades de saúde pública aqui mencionadas.** Cabe ao Governo Estadual, dentro de sua liberdade regrada (discricionariedade), valer-se dos meios que tiver à mão para alcançá-lo.

Também não devem impressionar questões ligadas à previsão orçamentária.



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Pela voz autorizada do Ministro CELSO DE MELO, do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se os seguintes posicionamentos:

“A reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (ADPF 45-9 MC/DF, DJU 04.05.2004 – p. 12)

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível ação: o respeito indeclinável à vida”. (Pet 1.246/SC) (grifos nossos)

Diante desses fundamentos de fato e de direito é que o Ministério Público propõe a presente ação civil pública em desfavor do Estado do Tocantins, com o objetivo de tornar concreto o dever constitucional e legal deste ente político consistente em garantir **assistência integral à saúde de todos os usuários** do Sistema Único de Saúde que necessitem dos serviços de saúde prestados na rede pública no Hospital Regional Público de Gurupi, que deve contar, **de maneira permanente e ininterrupta**, com abastecimento adequado, **estoque de segurança** de medicamentos, materiais e demais insumos indispensáveis à realização de todos os procedimentos aí disponíveis, inclusive as cirurgias eletivas, preservando ademais uma **estrutura adequada, segura e bem equipada**, e, ainda, com **número suficiente de profissionais**.

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

EM FACE DA URGÊNCIA reclamada pela espécie, visando acudir as privações de assistência à saúde de todos os usuários e daqueles que venham a precisar tratar-se no Hospital Regional Público de Gurupi, requer-se a **concessão da antecipação liminar dos efeitos da tutela pretendida**, nos termos do disposto no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

(...)

§3º. ***Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.***” (grifo nosso)

De maneira que o *provimento liminar* a que alude o § 3º transcrito exige, para sua concessão, estejam demonstrados que (a) o *fundamento* da demanda é relevante; e que (b) haja *justificado receio* de ineficácia do provimento final.

Ora, já se expôs amplamente nesta petição acerca do FUNDAMENTO desta demanda, tendo:

(I) a narrativa dos FATOS, demonstrando o quadro deficitário do Hospital Regional Público de Gurupi (HRPG), **sujeitando a situações de indignidade as pessoas que necessitam de atendimento e não o recebem, face à falta de médicos especialistas, farmacêuticos, servidores, medicamentos, insumos, materiais; ou que, quando atendidas, ficam expostas a um ambiente hospitalar inadequado e sem estrutura;** e

(II) a subsunção deles ao DIREITO aplicável à espécie, restando nítido a inobservância, pelo Estado do Tocantins - Requerido, das disposições contidas na Constituição Federal, artigos 1º, incisos II e III, artigo 6º, *caput*, artigos 196 e 227, tendo em vista que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, e é fundamento do Estado Democrático de Direito o respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, conforme acima explanado, e das disposições do Ministério da Saúde (Portarias n. 1.101/2002 e 3.432/1988). Também consta insofismável demonstração, nos autos Inquéritos Cíveis n. 18/2010 e 11/2013, cujos principais documentos estão em anexo, a exemplo dos relatórios de vistoria realizados pelo CRM-TO e por Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi, da necessidade do Requerido fornecer todo o necessário para regularizar o atendimento no HRPG.

AMBOS evidenciaram a importância da *causa de pedir subjacente a esta lide*, estando a documentação pré-constituída a fornecer a Vossa Excelência material bastante à formação do convencimento necessário para concessão da **tutela de urgência** ora requerida.

Ademais, cumpre assinalar que igualmente ficou demonstrado o outro requisito a que está adstrito o *deferimento liminar* da providência jurisdicional, qual seja, o justificado receio de ineficácia do provimento final, haja vista que, se não for assegurado, o quanto antes, o integral atendimento dos pleitos desta demanda, os usuários do Sistema Único de Saúde e que carecem de atendimento no HRPG, face à **não realização de cirurgias por falta de profissionais e de material necessário**, cuja demanda aumenta consideravelmente com as festas de fim de ano; à **inexistência**

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

de medicamentos para recuperação dos pacientes; à precariedade da estrutura do referido nosocômio; e à existência de equipamentos que não estão em estado aceitável de conservação e funcionamento, estarão expostos a previsíveis e graves riscos de comprometimento às suas integridades físicas e mentais, e, comumente, às suas vidas, **e daí de nada valeria, por inteiramente ineficaz, o provimento final do processo.**

Com efeito, a falta de garantia e prestação do serviço essencial, vital, eficiente e de qualidade contraria todo o arcabouço jurídico pátrio voltado à regulamentação do direito à saúde, atestando a plausibilidade do direito, além de acarretar graves riscos à saúde daqueles pacientes que necessitam, com urgência, do tratamento, configurando o perigo na demora. Logo, restam atendidos os requisitos para concessão do pleito antecipatório.

O acolhimento liminar dos efeitos da tutela urge e impera, porquanto, **o provimento da pretensão, somente ao final, poderá ser inócuo para prevenir os danos causados à saúde dos pacientes que têm o direito constitucional de acesso a um tratamento de saúde gratuito e digno.**

A nova missão social do Juiz, especialmente no que tange aos provimentos de urgência, não foi olvidada pelo processualista **LUIZ GUILHERME MARINONI**⁷, idealizador do instituto da antecipação da tutela no direito pátrio:

*"Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do procedimento ordinário – onde alguns imaginam que ele não erra – para assumir **as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos 'novos direitos' e que também tem que entender – para cumprir a sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás, época em que foi publicada a célebre obra de Calamandrei, sistematizando as providências cautelares. (...)***

Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais favorável."

Por isso, o Ministério Público requer a antecipação da tutela jurisdicional, sem justificção prévia, para determinar ao Estado do Tocantins, na pessoa do gestor do Sistema Único de Saúde, o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais e dos precedentes judiciais a serem determinados.

⁷ MARINONI, L. G. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 111/114.



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Requer-se, ainda, a **fixação de multa diária em valor a ser exigido solidariamente, também, da pessoa física do Governador do Estado do Tocantins, que estiver em exercício, no caso de descumprimento da ordem antecipatória da tutela jurisdicional**, sob qualquer alegação, revertendo, oportunamente, ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85.

A propósito, é certo que a multa é o instrumento que mais tem sido utilizado para se punir o descumprimento de decisão judicial, podendo ser tanto aplicada a pessoas jurídicas como a pessoas físicas. Mas, tratando-se de aplicação da multa à pessoa jurídica de direito público, o que tem se observado é que essa medida quase não surte efeito, porquanto a multa geralmente incide sobre o patrimônio do Estado e não do agente administrativo que acaba se omitindo no cumprimento da decisão mandamental, causando embaraço ao próprio Poder Judiciário que vê suas decisões serem ignoradas, para a perplexidade do jurisdicionado, gerando uma sensação de impunidade e desrespeito a um Poder Constituído.

Por isso, com razão HUGO DE BRITO MACHADO⁸, ao defender que, quando seja parte no processo a Fazenda Pública, a multa prevista no Código de Processo Civil (art. 14, par. único), deve ser aplicada aquele que a corporifica, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. Preleciona o mestre:

*“Não é razoável sustentar-se que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja prestação lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio cometer um ato atentatório à dignidade da jurisdição. **Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente.**”* (grifo nosso)

Esta, portanto, a solução mais adequada, uma vez que, infelizmente, é comum o descumprimento das decisões judiciais, quando não fixada multa às autoridades gestoras e que possuem poder de decisão para aplicação dos recursos públicos necessários ao cumprimento das determinações, como sói se verificar em diversos casos em tramitação na própria Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca.

Portanto, diante das conseqüências irreversíveis que podem acometer os pacientes, caso não se inicie rapidamente a regularização das ações e serviços de saúde no HRRPG, é que se pleiteia a **concessão da antecipação liminar da tutela**.

⁸ *Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade pessoal do agente público in Revista Dialética de Direito Tributário* n. 86, pp. 50-59. São Paulo: Oliveira Rocha, 2002.

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

Logo, é clara a necessidade da concessão da tutela antecipada dentro de um prazo reduzido, porque quando se trata de saúde do ser humano, o tempo é algo fundamental.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público REQUER:**

1 - A concessão da **MEDIDA LIMINAR, sem justificação prévia e inaudita altera pars**, para compelir o Requerido - **ESTADO DO TOCANTINS**, ao **IMEDIATO** cumprimento da **OBRIGAÇÃO DE FAZER** que **proporcione, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde** do Hospital Regional Público de Gurupi (HRPG), em vista de toda a Região Sul que tem este como referência, notadamente:

1.1 - promovendo a implantação de serviço de conserto, manutenção, revisão e calibragem permanente de todos os equipamentos (refrigeração da farmácia, ar condicionado, foco cirúrgico, raio-x, do posto de enfermagem, da lavanderia, da obstetrícia, etc);

1.2 – disponibilizando todos os equipamentos e aparelhos, em quantidade e qualidade exigidos tecnicamente pela demanda do hospital, inclusive para Oftalmologia, Otorrinolaringologia, pronto-socorro infantil e Consultórios;

1.3 - disponibilizando todos os insumos (medicamentos, EPIs, materiais cirúrgicos, dietas enterais etc.) necessários ao atendimento integral dos seus pacientes, com abastecimento regular de tais insumos, com **estoque de segurança** que permita uma **autonomia** de pelo menos 90 (noventa) dias;

1.4 - adequando todos os ambientes do hospital às normas técnicas e condições médicas pertinentes ao serviço respectivo e **implantando** o **Sistema de Classificação de Risco** para filtrar os casos de atendimento ambulatorial que devem ser encaminhados à UPA e/ou Unidades Básicas de Saúde;

1.5 - preenchendo todo o quadro de funcionários, em todos os níveis previstos para o HRPG, de modo a **completar todas as escalas, providenciando, e apresentando**, neste Juízo, **estudo de lotação ideal**, sem prejuízo de superar-se esse número, em caso de comprovada necessidade, tendo em vista a dinâmica desse tipo de serviço público; com número de médicos, inclusive, Neurologista, Anestesiologista e Pediatra; farmacêuticos; servidores do quadro da farmácia, enfermeiros, técnicos em enfermagem, maqueiros, etc.;

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

1.6 - **fornecendo refeições** adequadas aos funcionários e pacientes que delas necessitarem;

1.7 - **garantindo condições mínimas de higiene** (limpeza, sabão, álcool em gel, etc), **roupa de cama limpas e demais insumos médicos** em quantidade suficiente para se **evitar o possível surgimento de surto de infecção hospitalar no HRPG**;

1.8 - **adequando** a quantidade de **ambulâncias** para o mínimo de 4 (quatro) ambulâncias de suporte básico e 01 (uma) de suporte avançado; **enfim**:

1.9 - **corrigindo todas as irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina – CRM-TO e pelos Oficiais de Diligências do MPTO**, (itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4 - Dos Fatos);

1.10 - seja cominada **MULTA DIÁRIA**, no valor correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, **a ser suportada pelo GOVERNADOR DO ESTADO** (à guisa de “*medida de apoio*”, prevista no **art. 461, § 5º**, com fundamento, ainda, no **art. 14, parágrafo único**⁹, ambos do CPC), na hipótese do Requerido quedar-se inerte no prazo fixado para comprovação do cumprimento da obrigação, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2 - A **notificação pessoal do gestor do Fundo Estadual de Saúde**, ou seja, a **Secretária Estadual de Saúde do Tocantins**, ou quem vier a lhe suceder no curso dessa ação, e do **Governador do Estado do Tocantins** que estiver em exercício, para que cumpram a decisão antecipatória da tutela jurisdicional, dando-lhe pleno efeito, informando ao Poder Judiciário o seu cumprimento, sob pena de responder, pessoal e solidariamente, pela multa aplicada, em caso de descumprimento;

3 – A citação do Requerido, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, contestar a presente, nos termos da ação e acompanhá-la até final sentença, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

⁹ **Art. 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa** em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) – o realce é nosso



6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

4 - A publicação do edital previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, combinado com o artigo 94 da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;

5 - A inversão do ônus da prova, à luz do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável à espécie conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85;

6 – **NO MÉRITO**, após devida instrução, seja proferida sentença, julgado procedente, *in totum*, o pedido liminar, condenando o Requerido à **OBRIGAÇÃO DE FAZER** de modo a **proporcionar, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde**, do Hospital Regional Público de Gurupi (HRPG), em vista de toda a Região Sul que tem este como referência, notadamente:

6.1 - promovendo a implantação de serviço de conserto, manutenção, revisão e calibragem permanente de todos os equipamentos (refrigeração da farmácia, ar condicionado, foco cirúrgico, raio-x, do posto de enfermagem, da lavanderia, da obstetrícia, etc);

6.2 – disponibilizando todos os equipamentos e aparelhos, em quantidade e qualidade exigidos tecnicamente pela demanda do hospital, inclusive para Oftalmologia, Otorrinolaringologia, pronto-socorro infantil e Consultórios;

6.3 - disponibilizando todos os insumos (medicamentos, EPIs, materiais cirúrgicos, dietas enterais etc.) necessários ao atendimento integral dos seus pacientes, com abastecimento regular de tais insumos, com **estoque de segurança** que permita uma **autonomia** de pelo menos 90 (noventa) dias;

6.4 - adequando todos os ambientes do hospital às normas técnicas e condições médicas pertinentes ao serviço respectivo e **implantando** o **Sistema de Classificação de Risco** para filtrar os casos de atendimento ambulatorial que devem ser encaminhados à UPA e/ou Unidades Básicas de Saúde;

6.5 - preenchendo todo o quadro de funcionários, em todos os níveis previstos para o HRPG, de modo a **completar todas as escalas, providenciando, e apresentando**, neste Juízo, **estudo de lotação ideal**, sem prejuízo de superar-se esse número, em caso de comprovada necessidade, tendo em vista a dinâmica desse tipo de serviço público; com número de médicos, inclusive, Neurologista, Anestesiologista e Pediatra; farmacêuticos; servidores do quadro da farmácia, enfermeiros, técnicos em enfermagem, maqueiros, etc.;

6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

6.6 - fornecendo refeições adequadas aos funcionários e pacientes que delas necessitarem;

6.7 - garantindo condições mínimas de higiene (limpeza, sabão, álcool em gel, etc), roupa de cama limpas e demais insumos médicos em quantidade suficiente para se **evitar o possível surgimento de surto de infecção hospitalar no HRPG**;

6.8 - adequando a quantidade de **ambulâncias** para o mínimo de 4 (quatro) ambulâncias de suporte básico e 01 (uma) de suporte avançado; enfim:

6.9 - corrigindo todas as irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina – CRM-TO e pelos Oficiais de Diligências do MPTO, (itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4 - Dos Fatos);

6.10 – seja cominada **MULTA DIÁRIA**, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de inobservância de quaisquer das obrigações acima descritas, **a ser suportada pelo GOVERNADOR DO ESTADO** (à guisa de “medida de apoio”, prevista no **art. 461, § 5º**, com fundamento, ainda, no **art. 14, parágrafo único**¹⁰, ambos do CPC), na hipótese do Requerido quedar-se inerte no prazo fixado para comprovação do cumprimento da obrigação, devendo os valores decorrentes da incidência dessa multa ser revertidos para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

7 - seja oficiado, de forma circunstanciada, ao **Conselho Regional de Medicina – CRM/TO**, para que, decorridos 30 (trinta) dias do término do prazo fixado por Vossa Excelência para o cumprimento das obrigações de fazer, providencie visita para constatação do efetivo cumprimento da ordem judicial, sob pena de incidência da multa diária;

8 - no caso do Requerido vir a alegar que não dispõe de dotação orçamentária para o cumprimento da decisão judicial ora pleiteada, que **seja determinado a transferência de verbas referentes à propaganda institucional ou de setores não prioritários da Administração Pública, alocando-as no Fundo Estadual de Saúde, após informação da Secretaria Estadual de Saúde sobre o montante necessário para o cumprimento da determinação judicial**;

¹⁰ **Art. 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa** em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) – o realce é nosso



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO

9 - A condenação do Requerido ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência, que serão convertidos aos cofres estaduais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, pela prova documental, pelos documentos que instruem esta petição, e tudo que se fizer necessário ao completo esclarecimento da verdade sobre os fatos aqui versados.

Atribui-se à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para fins meramente fiscais.

Pelo deferimento.

Gurupi-TO, 17 de dezembro de 2013.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

Anexo:

Principais documentos do Inquérito Civil nº 18/2011 e do Inquérito Civil n. 11/2013